



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 24 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.006

Recurso n.º 113.112 - Proc. 11075/003068/89-71

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

Recorrida DRF/URUGUAIANA-RS

Conferência física - Falta detectada em ato de conferência física não é de responsabilidade do transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1991.

Durval Bessoni de Melo
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente e Relator

César Palmieri Martins Barbosa - *por substituição*
César Palmieri Martins Barbosa - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado) e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA

RECURSO Nº 113.112 ACÓRDÃO Nº 302-32.006

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA

RELATOR : DURVAL BESSONI DE MELO

R E L A T Ó R I O

Contra a autuada Transportadora Volta Redonda S/A, a autoridade de primeira instância proferiu julgamento em decisão assim ementada (fls. 86 a 89):

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A emissão do manifesto de carga é de inteira e única responsabilidade do transportador, sendo que as mercadorias nele constante, para todos os efeitos fiscais, serão tidas como entrada no território aduaneiro e como tal sujeitas a tributação pela TAB, não aproveitando o transportador o imposto pago pelo importador.

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS - As incorreções que não importem nulidade do ato devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Nas razões de recurso, relata de início a transportadora os fatos seguintes:

1) Em 06/12/89, tomou ciência do Auto de Infração de fl. 01, onde, em anexo, eram relacionadas várias DIs e apontadas faltas de mercadorias, dizendo ainda:

"Conforme demonstrativo em anexo, lavramos o presente Auto para exigir Imposto de Importação devidos por falta de mercadoria apurada EM ATO DE CONFERÊNCIA FÍSICA."

2) Em 01/01/90, protocolizou expediente na DRF apontando inúmeras irregularidades, na peça referida, que impossibilitavam o exercício do direito de defesa.

3) Em 11/06/90, recebeu um mapa onde eram indicados os números dos conhecimentos e manifestos de carga que correspondiam às DIs em questão.

4) Em razão disso, voltou ao processo para dizer que perduravam as nulidades processuais pois continuavam faltando elementos vitais para melhor análise da autuação, tais como: taxa do dólar, a data considerada de ocorrência do fato gerador e outros. Insistia ainda em que as faltas devem ser apuradas através da conferência de manifesto e não através de ato de revisão de DIs, impondo-se as exigên



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cias separadamente, manifesto por manifesto.

5) Em 11/10/90, tomou ciência de novos quadros retificando para menor os valores lançados originalmente, sendo-lhe reaberto, na ocasião, prazo para a impugnação.

6) Em 05/11/90, voltou aos autos da ação fiscal para ratificar suas alegações anteriores e reafirmar que a legislação aduaneira estabelece somente duas formas para a apuração de falta de mercadorias: vistoria aduaneira e conferência de manifesto. Contestou também as alíquotas utilizadas no cálculo do imposto.

7) Em que pesa constar do Auto de Infração que as faltas foram apuradas em "ato de conferência física", a autoridade julgadora as considerou apuradas em "conferência final de manifesto" e homologou o lançamento, dando origem ao presente recurso.

No mérito, complementando os termos da impugnação, reitere em resumo o seguinte:

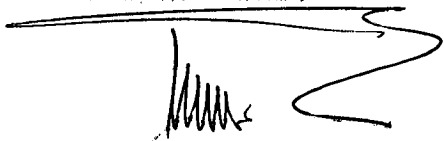
1) O processo engloba em um único Auto de Infração operações de embarque diversas, efetuadas nos anos de 1986, 1987 e 1988. A época não teria havido a exigência do crédito tributário por três motivos: primeiro, a insignificância dos valores e quantidade das mercadorias, cujo custo processual era inferior à possível arrecadação; segundo, porque em nenhum caso deixaram os importadores de recolher os tributos, quando devidos, pelo total da partida; terceiro, os produtos eram sujeitos a inspeção do Ministério da Agricultura, que retirava amostras antes da descarga dos veículos, sem lavratura de Termo de Retirada.

2) Em que pese terem os importadores pago os tributos sobre as mercadorias em falta, bem como existir solidariedade entre importadores e transportadores, concorda em indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos, caso fosse aplicada a tarifa negociada pelo Brasil na área da ALADI, donde procedem as mercadorias. Tal pretensão, afirma, basea-se no art. 101 do R.A., que transcreve, e bem assim na vasta jurisprudência deste Conselho, mencionando respeitável número de julgados.

3) No que respeita à tese de solidariedade, transcreve a propósito os arts. 124 e 125, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Concluindo, requer a reforma da decisão alvejada de primeira instância e o arquivamento do processo.

É o relatório.



V O T O

Assiste razão à recorrente. A apuração de faltas de mercadorias, cuja responsabilidade é atribuível ao transportador, deve ser feita através de Conferência Final de Manifesto ou de Vistoria Aduaneira, procedimentos estes que, a rigor, deixaram de ser observados pela repartição responsável pelo lançamento do crédito tributário.

Cumpre ainda informar que, paralelamente a esta falha da repartição, consta do processo que os tributos incidentes sobre a operação de importação, foram recolhidos pelo total manifestado, por ocasião do registro da DI.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Relator.